autuado em 30/09/2015 00:00:00

01-0073/2005

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI	01 - 0073 / 2005 DE 2005
MATÉRIA LEGISLATIVA:	PL 01 - 0073 / 2005 DE 21/02/2005
PROMOVENTE:	VEREADOR ADILSON AMADEU
EMENTA:	ATRIBUI À GUARDA CIVIL METROPOLITANA A FISCALIZAÇÃO E A APLICAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÕES DE TRANSITO NA CIDADE DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

CNC Solutions
Tipo. Processo Legislativo
5/1/2011 14:53:26
00000056287-41

ARQUIVADO EM 27/01/2009

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33

CÓD. 0213

Matéria PL 73/2005. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 01 do proc. fls. 1
Nº 73 de 05
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereador ADILSON AMADEU

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL 01- 0073/2005

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 14 ABR 2005
Const. e Justiça
Adm. Pública
Transito, Transp. e Ativ. Econ.
Fin. Orçamento
PRESIDENTE

Atribui, à Guarda Civil Metropolitana a fiscalização e a aplicação de autos de infrações de transito na Cidade de São Paulo e da outras providências.

CMSP - ATM - 21-Fev-2005-14:30-009206

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica concedido aos agentes da Guarda civil Metropolitana a orientar, fiscalizar, e elaborar autos de infração de transito na cidade de São Paulo.

Art. 2º Os agentes de transito da CET, conhecidos como "marronzinhos" não poderão mais elaborar os autos de infração de transito, ficando este, a cargo dos agentes da Guarda Civil Metropolitana.

Matéria PL 73/2005. DANIEL MARTINS GODOI

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2 a 5 e folha de informação sob nº
ok 20/04/05

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Matéria PL 73/2005. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 02 do proc. fls. 3
Nº 73/05
Adelina Cicero - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereador ADILSON AMADEU

Art. 3º Os agentes de transito da CET (marronzinhos), serão destinados e qualificados às funções de orientação e educação do transito da cidade.

Art. 4º Os agentes da Guarda Civil Metropolitana, exercerão suas funções descritas no Art. 1º, devidamente fardado e de forma visível aos condutores, podendo utilizar-se moderadamente de qualquer apetrecho de divulgação, como apitos, bandeirolas, pedestais entre outros.

Art. 5º O executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 90 (Noventa) dias, em especial no tocante aos aspectos de procedimento e formalização.

Matéria PL 73/2005. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 03 do proc.
Nº 73/2005
Adelina Cicero - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereador ADILSON AMADEU

Art. 6º As despesas correrão por conta das disposições orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

ADILSON AMADEU
Vereador

Matéria PL 73/2005. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 04 do proc. fls. 5
Nº 73 do 05
Adelina Cicero - Ass. Parlamentar
RF. 100.409

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereador ADILSON AMADEU

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo instituir, no âmbito do Município de São Paulo, poderes de orientação e fiscalização aos agentes da Guarda Civil Metropolitana.

Trata-se de ao mesmo tempo aumentar capilaridade e a quantidade do efetivo na atividade, como enfocar prioritariamente a orientação e educação do transito, disciplinando e moderando a atividade de "autuar", que tanto aflige os condutores de veículos da cidade de São Paulo e beneficiando os cofres públicos sem contrapartida.

O uso desenfreado e a falta de critérios nas aplicações de autos de infração, não contribui, definitivamente, com a educação e conscientização no transito, pelo contrario, só depõe contra a prefeitura e seus agentes, tornando a atividade uma verdadeira guerra entre condutores e agentes de transito.

Matéria PL 73/2005. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 05 do proc.
Nº 73/2005

Adelmo Cleone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereador ADILSON AMADEU

Com este projeto, estaremos contribuindo não só para o transito, como para a segurança publica, pois enquanto esses agentes orientam e fiscalizam o transito, estarão de certa forma inibindo as eventuais ações de marginais, que fazem do transito, principal fonte inspiradora dos seus crimes.

Incentivar a qualidade da ação dos agentes de transito e moralizar a aplicação nos autos de infração, é o principal objetivo deste projeto, sem contar na melhoria da segurança como um todo.

Matéria PL 73/2005. DANIEL MARTINS GODOI

Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo n.º 01-73 de 2005 05/01/05 (a)

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Sobre o assunto consta:

PL 274/02131/01, 158/00, 889/95

LEI 13.866/04

Solange Rainone dos Santos
Supervisora de Contr. do Proc. Legislativo
SGP-22

À Com. de Constituição e Justiça
28/4/05
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Matéria PL 73/2005. DANIEL MARTINS GODOI

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 29/04/05 às 12:00 h

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

RECEBIDO NA ACJ-3
SUPERV... TÉCNICO-
JURÍ... TIVO
EM 03/05/05 15 HS
POR
às 16:35 hs
5 06/05/05

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em: 10/5/05
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue 01 juntado 5 ,nesta data
Documento 5 e papel de informação
Rubricado 5 sob folha 5 nº 07108
Em 05/07/2005
EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RF 10835
Secretário

Matéria PL 73/2005. DANIEL MARTINS GODOI

Folha nº autuado em 30/09/2015 00:00:00.
do
Processo nº 073/05
Eduardo Vasconcellos Oliveira
fls. 9

16 - PAR
16- 0653/2005

PARECER Nº__ __da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0073/05.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Adilson Amadeu, que visa atribuir à Guarda Civil Metropolitana a fiscalização e a aplicação de autos de infração de trânsito na cidade de São Paulo.

A propositura também determina que os agentes de trânsito da CET, os conhecidos "marronzinhos", não poderão mais elaborar os autos de infração de trânsito, devendo ser destinados e qualificados às funções de orientação e educação no transito da cidade.

Segundo a justificativa apresentada, a intenção fundamental do projeto é aumentar a quantidade do efetivo na atividade dando maior segurança aos munícipes, haja vista ser guardas, bem como priorizar a orientação e educação do trânsito, disciplinando e moderando a atividade de "autuar", que tanto aflige os condutores de veículos da cidade de São Paulo, que só beneficia os cofres públicos sem a devida contra partida.

Sob o aspecto jurídico nada obsta o prosseguimento do projeto.

Com efeito, segundo disposto no artigo 30, I, da Constituição Federal:

17 - RELCOM
17- 1492/2005

Matéria PL 73/2005. DANIEL MARTINS GODOI

Folha nº 08 atuado em 20/09/2015 00:00:00.
Processo nº 073/05 fls. 10
Eduardo Vasconcellos Oliveira

"Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local".

Nesse diapasão, a Lei Orgânica do Município reza:

"Art. 13 – Cabe a Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local".

A propositura encontra fundamento ainda no art. 37, caput, da L.O.M., segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro da comissão permanente da Câmara Municipal, ao prefeito e aos Cidadãos.

Ante o exposto somos,

Pela Legalidade

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 29/6/05

ABSTENÇÃO

Matéria PL 73/2005. DANIEL MARTINS GODOI

F... DIÁ...
de 23 / 8 / 05
pág. 162 coluna 2
Cont...

FÁBIO DE CASTRO FAIVA
RF 11.120
Secretário

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 23 / 5 / 05

FÁBIO DE CASTRO FAIVA
RF 11.120
Secretário

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em, 23 / 08 / 05 às 18:30h

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Bispo Afifio
Para relatar:
Sala da Comissão de Administração Pública
Em: 14/09/2005
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado nesta data papel e/informação, rubricado sob
Documento
folha nº -09- a)
28/09/05
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

ASSINATURA

Matéria PL 73/2005, DANIEL MARTINS GODOI

Folha nº 94 do Processo 73/05 fls. 2
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 1036/2005

PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 73/05.

De autoria do nobre Vereador Adilson Amadeu, o presente projeto concede aos agentes da Guarda civil Metropolitana a competência de orientar, fiscalizar e elaborar autos de infração de trânsito na cidade de São Paulo.

O projeto em tela também estabelece que os agentes de trânsito da CET, conhecidos como "marronzinhos" não poderão mais elaborar os autos de infração de trânsito, ficando este, a cargo dos agentes da Guarda Civil Metropolitana.

Os agentes de trânsito da CET (marronzinhos), serão destinados e qualificados às funções de orientação e educação do trânsito da cidade.

Por fim, o projeto estabelece que os agentes da Guarda Civil Metropolitana, exercerão suas funções descritas no Art. 1º, devidamente fardado e de forma visível aos condutores, podendo utilizar-se moderadamente de qualquer apetrecho de divulgação, como apitos, bandeirolas, pedestais entre outros.

De acordo com a justificativa, trata-se de disciplinar e moderar a atividade de autuação de multas de trânsito, que tanto aflige os condutores de veículos no Município. Com a nova competência de orientar, fiscalizar e elaborar os autos de infração, a Guarda Civil Metropolitana estará, de certa forma, inibindo as eventuais ações de marginais, que fazem do trânsito a principal fonte inspiradora de seus crimes.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente a sua aprovação.

Favorável, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 28/09/05 .

Presidente

Relator

17 - RELCOM
17- 4106/2005

Matéria PL 73/2005. DANIEL MARTINS GODOI

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 29 / 09 / 05
página 84 coluna 1ª
Conferido:

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

À Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 29 / 09 / 05.

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 29 / 09 / 05 às 18 h.
EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RF 10.835
Secretário

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
[illegible]
Para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.
Em: 03 / 10 / 05.
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue ___ juntado ___, nesta data
Documento ___ e papel de informação
Rubricado ___ sob folha ___ nº 10
Em 10 / 10 / 05.
EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RF 10.835
Secretário

Matéria PL 73/2005. DANIEL MARTINS GODOI

atualizado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 10 do
Processo nº 073/05
Eduardo Vasconcellos Oliveira
Reg. 10.635

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 1190/2005

PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 073/2005.

Objetiva o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Adilson Amadeu (PTB), atribuir aos agentes da Guarda Civil Metropolitana as funções de orientar, fiscalizar, e elaborar autos de infração de trânsito na cidade de São Paulo.

Os conhecidos "marronzinhos" - Agentes de Trânsito da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, não poderão elaborar autos de infração de trânsito, encargo que ficara sobre a responsabilidade dos Agentes da Guarda Civil Metropolitana.

As funções de orientação e educação do sistema de trânsito e tráfego da cidade ficará a cargo dos "marronzinhos".

Justifica o autor que o uso desenfreado e a falta de critérios nas aplicações de autos de infração, não contribui, definitivamente, com a educação e conscientização no trânsito, pelo contrário, só depõe contra a Prefeitura e seus agentes, tornando a atividade uma verdadeira guerra entre condutores e agentes de transito.

A matéria proposta é de interesse público, pois no que tange ao aspecto de mérito da comissão, a proposta propiciará que os agentes da CET orientem, eduquem e disciplinem o trânsito da cidade enquanto os agentes da Guarda Civil fiscalizem efetivamente, inibindo eventuais infrações, e se necessário apliquem o auto de infração.

Favorável ao presente projeto de lei apresentado.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, 20/10/05.

Presidente

Relator

17 - RELCOM
17- 5047/2005

Matéria PL 73/2005. DANIEL MARTINS GODOI

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 27 / 10 / 05
página 41 coluna 42
Conferido:
EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RF. 10.835
Secretário

A
Douta Comissão de FINANÇAS
Em 27/10/05
EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RF. 10.835
Secretário

RECEBIDO NA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
31/10/05 às 10h00
Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812

Redistribuído ao nobre Vereador Lenio Luiz
Para Relatar,
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 16 de 11 de 05
Presidente

Redistribuído ao nobre Vereador Rolim Mello
Para Relatar,
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 16 de 11 de 05
Presidente

Segue ____ juntado ____, nesta data
Documento ____ e papel de informação
Rubricado ____ sob folha ____ nº 11
20 — Em 18/10/06
Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812

Matéria PL 73/2005. DANIEL MARTINS GODOI

Folha nº 1 autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Processo nº 73/05 fls. 16
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador
José Police Neto

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno Consolidado, que sejam solicitadas junto à Coodenadoria de Segurança Urbana, em especial, à Guarda Civil Metropolitana, informações a respeito do impacto financeiro-orçamentário a ser produzido pela conversão em lei do Projeto de Lei nº 0073, de 2005, de autoria do Vereador Adilson Amadeu, que "atribui à Guarda Civil Metropolitana a fiscalização e a aplicação de autos de infrações de trânsito na Cidade de São Paulo e dá outras providências".

Sala da Comissão, em 30 de março de 2006

José Police Neto
Vereador "Netinho" - PSDB

Matéria PL 73/2005. DANIEL MARTINS GODOI

Folha anexada em 30/09/2015 00:00:00.
Processo nº 73/05 fls. 17
Washington O. Viana
Reg. 100.512

Câmara Municipal de São Paulo

Defiro

Antonio Carlos Rodrigues
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Sr. Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.

Antonio Carlos Rodrigues
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46, inciso VIII, do Regimento Interno

Roberto Trípoli
Presidente

Matéria PL 73/2005. DANIEL MARTINS GODOI

Folha nº 13 do
Processo nº 73/05
Washington O. Viana
Reg. 100.812

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
CMSP
TID 82435 fls. 18

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 05 de abril de 2006.

25 - OF-SGP15
25- 0065/2006

Senhor Coordenador,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do despacho da referida Comissão, referente ao Projeto de Lei 73/05 de autoria do vereador Adison Amadeu que atribui à Guarda Civil Metropolitana a fiscalização e a aplicação de autos de infrações de trânsito na cidade de São Paulo, e dá outras providências, solicitando-lhe que nos envie subsídios, para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Roberto Tripoli
Presidente

Anexo: fotocópia do PL 73/05 e cópia xerográfica do despacho da comissão solicitante de fls.

A Sua Excelência o Senhor
Coronel Alberto Silveira Rodrigues
Digníssimo Coordenador da Guarda Civil Metropolitana
Rua 13 de maio, 1563

SGM/CSU/GCM
PROTOCOLO
26 ABR 2006
60.29.20

Matéria PL 73/2005. DANIEL MARTINS GODOI

Folha nº 14 do
autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Processo nº 73/05 fls. 19
Washington O. Pena
Reg. 100.512

Prefeitura do Município de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, 17 de outubro de 2006

Ofício A. J. L. nº 368/06 - C

Processo nº 2006-0.212.407-3
Ref.: Of. SGP-15 nº 0065/2006

15 - DOCREC
15- 1628/2006

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, transmito a essa Presidência, mediante cópia, os pronunciamentos da Coordenadoria de Segurança Urbana, desta Secretaria, sobre o quanto requerido pela Comissão de Finanças e Orçamento, relativamente ao impacto financeiro-orçamentário emergente da eventual aprovação do Projeto de Lei nº 73/2005, de autoria do Vereador Adilson Amadeu, que objetiva atribuir à Guarda Civil Metropolitana a fiscalização e elaboração de autos de infração de trânsito na Cidade de São Paulo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO
Secretário do Governo Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
ROBERTO TRIPOLI
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GGSM/cafo
Resp 073/05

SGM - 002

Matéria PL 73/2005. DANIEL MARTINS GODOI

À SGP-15
Em. 17/10/06

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretaria de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM SGP-15
EM 18/10/06 - 14h

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

Matéria PL 73/2005. DANIEL MARTINS GODOI

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CÓPIA

Folha de informação nº 10

do (a) ...Ofício..... nº ..SGP15 0065/2006.....em 20/06/06.....ass.....

Ref.: Projeto de Lei – Atribui a G.C.M. a fiscalização e a aplicação de autos de infração de trânsito

A:

Coordenadoria de Segurança Urbana – C.S.U.

11 .. do Proc

2006 - 0 2 12 4 0 7

Cleonice Pereira de Oliveira
Encarregada de Setor
RF 546 175 6.09

Folha nº 15 do
Processo nº 73/05
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Senhor Coordenador,

Restituo a Vossa Senhoria a presente documentação referente ao Projeto de Lei nº 0073/2005, no qual se pretende atribuir à G.C.M. a fiscalização e a aplicação de autos de infrações de trânsito na Cidade de São Paulo, entendendo que preliminarmente, que não é defeso na Cidade de São Paulo, tal atribuição, quer em função dos preceitos Constitucionais, quer em razão do Convênio vigente entre a Prefeitura do Município e o Governo do Estado, atribuindo tal atribuição à P.M.E.S.P.

Administrativamente, em razão dos recursos humanos disponíveis, não se torna oportuno qualquer medida nesse sentido porquanto não há efetivo para atender uma nova demanda, como a apresentada, sendo que à época em que existia o Comando de Policiamento de Trânsito, com 04 (quatro) Unidades Operacionais e um Centro de Operações, a previsão era por perto de 4.000 (quatro mil) P.M.'s.

Ainda há que se considerar que tal atribuição corresponderá igualmente ao contido na Lei nº 13866/04, que deu a incumbência da fiscalização do Comércio Ambulante para a G.C.M., cuja atribuição está muito longe de ser cumprida, pois não há recursos humanos e materiais para a sua execução, sendo certo que atualmente, a SUFIME, tem cerca de 900 (novecentos) GCM's e não consegue, atender minimamente o desejado na região Central.

Matéria PL 73/2005. DANIEL MARTINS GODOI

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO COPIA

Folha de informação nº 11

do (a) Ofício *nº* SGP15 0065/2006 *em* 20/06/06 *ass.*

ALEXANDRINA DE BARROS CURCI
CLASSE DISTINTA Dist. 0791
RF. 553.439.101

Ref.: Projeto de Lei – Atribui a G.C.M. a fiscalização e a aplicação de autos de infração de trânsito

Assim tal projeto pelo exposto não é factível a sua aprovação, pois a G.C.M. não terá condições de cumprir tal atribuição.

Folha nº 16 do
Processo nº 73/05
Washington O. Viana
Reg. 100.812

São Paulo, 19 de junho de 2006.

RUBENS CASADO
Comandante da Guarda Civil Metropolitana
R.F. 746.566.100

RC/CHS/eps.

12 do Proc.
2006-0.212.407-3
Cleonice Pereira da Silveira
Encarregada de Setor
RF 546 175.8 02

Matéria PL 73/2005. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

CÓPIA

2006-0.212.407-3

Beatrice Pereira de Oliveira
RF 346.175.8-00

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL
COORDENADORIA DE SEGURANÇA URBANA

Folha nº 12 do
Processo nº 73/05
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Folha de Informação nº .....

Do Ofício nº SGP15 0065/2006 em 20/06/2006 (a) .....

Sandra Vieira do Carmo
RF. 6.74.386.2.00
CSU

Informação nº 2014 /CSU-CGAB/2006
Interessada: Câmara Municipal de São Paulo
Assunto: Atribuição a Guarda Civil Metropolitana a Fiscalização e a Aplicação de autos de Infrações de transito (Minuta de Projeto de Lei).

CSU/SGAF
Sr. Supervisor,

[redacted]

Tendo em vista o solicitado na inicial, encaminho o presente para conhecimento e manifestação no tocante à área de competência dessa Supervisão.

São Paulo, 20 de Junho de 2.006

ALBERTO SILVEIRA RODRIGUES
COORDENADOR
COORDENADORIA DE SEGURANÇA URBANA

SGM/CSU/SGAF
Entrada
em 26 / 06 / 06
às 8:30
Nº 4943
Ass. Dário

/mfn.

Matéria PL 73/2005. DANIEL MARTINS GODOI

COPIA

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL
COORDENADORIA DE SEGURANÇA URBANA
SUPERVISÃO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

2006-0.212.407-3

Cleonice Pereira de Oliveira
Encarregada de Setor
RF 846.175-1

Folha nº 1R do
Processo nº 73/05
Washington O. Viana
10º SMSP

Folha de informação nº 13

do Ofício nº 0065/2006 – Câmara Municipal de São Paulo, 21/07/2006 a)

CSU/GAB
Senhor Coordenador

Após análise da questão e algumas reuniões efetuadas com as Divisão Técnica de Recursos Humanos e Divisão Técnica de Orçamento e Finanças, chegou-se à conclusão que, no momento, torna-se inviável o aumento de efetivo necessário para que o Projeto em tela seja exeqüível, bem como não dispomos de meios nem dotação orçamentária neste exercício, para tal.

São Paulo, 21 de junho de 2006.

NEVORAL ALVES BUCHERONI
SUPERVISOR GERAL
Supervisão Geral de Administração e Finanças
SGM/CSU/SGAF

JSA/SGAF

Matéria PL 73/2005. DANIEL MARTINS GODOI

CÓPIA

15 . 1º Proc.

2006 - 0.212.407-3

Cleonice Pereira de Oliveira
Encarregada de Seção
RF. 546.170.0.02

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO GOVERNO

COORDENADORIA DE SEGURANÇA URBANA

Folha nº 19 do
Processo nº 73/05
Washington C. Kina

Folha de Informação nº 2.....

do Ofício SGP15 0065/2006 em 27 / 07 / 2006 (a)

Sandra Vieira do Carmo
RF. 674.386.2.00
CSU

Informação nº 2396 / CSU – GAB / 2006.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo.

Assunto: Minuta de Projeto de Lei – Atribui a Guarda Civil Metropolitana a Fiscalização e a Aplicação de Autos de Infrações de Trânsito.

SGM / GAB

Sr. Chefe de Gabinete,

Encaminho o presente a V. Sª para conhecimento das informações prestadas pelo Comando da Guarda Civil Metropolitana e Divisões da Supervisão Geral de Administração e Finanças desta Coordenadoria, solicitando ainda, posterior remessa ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo para o que couber.

São Paulo, 27 de julho de 2006.

ALBERTO SILVEIRA RODRIGUES
Coordenador
Coordenadoria de Segurança Urbana

/msv

S.G.M.-SE
31 JUL 2006
Recebido Hoje

CÓPIA

Folha nº 8 em 30/09/2015 00:00:00
Processo nº 73/05 fls. 26
Washington O. Viana
Reg. 100.812

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº 54

Do Processo nº 2006-0.212.407-3.....em 21 / 09 / 2006...(a).....

Carlos Alberto F. de Oliveira
AGPP/SGM - ATL II

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 73/05, de autoria do Vereador Adilson Amadeu, que objetiva atribuir à Guarda Civil Metropolitana competência para fiscalizar e lavrar autos de infração de trânsito na Cidade de São Paulo. Pedido de subsídios.

S G M / Coordenadoria de Segurança Urbana (60 29 10 000)

Senhor Coordenador

URGENTE

Considerando que, conforme informado no quinto parágrafo de fl. 50, a CET atualmente disponibiliza de 2.200 (dois mil e duzentos) empregados para atuarem como Agentes de Fiscalização de Trânsito na Cidade de São Paulo, restituímos o presente a Vossa Senhoria para que, em complementação aos pronunciamentos de fls. 11/12 e 14, seja estimado em quanto importaria para a Prefeitura o custo mensal da nomeação de novos integrantes da Guarda Civil Metropolitana, em igual número (2.200), para o exercício das atividades de orientação, fiscalização e elaboração de custos de infração de trânsito, consoante previsto no artigo 1º do projeto de lei de fls. 05/07.

Ressaltamos que a solicitação em apreço tem por finalidade responder objetivamente o questionamento de fls. 03/04, formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, de modo a restar informado qual o impacto financeiro-orçamentário decorrente da eventual conversão em lei da propositura de fls. 05/07.

Por derradeiro, já tendo expirado o prazo legal para oferecimento de resposta pelo Executivo, encarecemos o retorno do expediente a esta Assessoria Técnico-Legislativa no prazo mais breve possível.

São Paulo, 21 de setembro de 2006.

June Alberici de Mello
Assessora Especial
Gabinete do Prefeito
SGM/ATL-CHEFIA
OAB/SP 25.767

JAM/GGSM/drs
SGM-CSU PL 73-05

Matéria PL 73/2005. DANIEL MARTINS GODOI

Autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 11 do
Processo nº 73/05 fls. 27
Washington O. Viana
Reg. 100.812

CÓPIA

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO GOVERNO

COORDENADORIA DE SEGURANÇA URBANA

Folha de Informação nº 55

do Processo nº 2006-0.212.407-3 em 22/09/2006 (a) Francis Maria de S. F. Costa
R.F. 683.899.5.00
CSU

Informação nº 3132 / CSU - GAB / 2006

Interessada: Câmara Municipal de São Paulo.

Assunto: Projeto de Lei nº 73/05, de autoria do Vereador Adilson Amadeu, que objetiva atribuir à Guarda Civil Metropolitana competência para fiscalizar e lavrar autos de infração de trânsito na Cidade de São Paulo. Pedido de subsídios.

CSU / SGAF

Sr. Supervisor,

Tendo em vista o informado às fls. retro, encaminho o presente à V. Sª para conhecimento, e demais providências que se fizerem necessárias, observando a urgência que o caso requer.

São Paulo, 22 de setembro de 2006.

ALBERTO SILVEIRA RODRIGUES
Coordenador
Coordenadoria de Segurança Urbana

SGM/CSU/SGAF
Entrada
em 25/09/06
às 16:54
N.º 4988
Ass.

/cta.

Matéria PL 73/2005. DANIEL MARTINS GODOI

CÓPIA

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 22 do
Processo nº 73/05 fls. 28
Washington O. Viana
Reg. 100.812

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO GOVERNO
Coordenadoria de Segurança Urbana

Folha de informação nº 56

do Processo nº 2006-0.212.407-3, em 25 de setembro de 2006 (a) _____

JEANE DOS SANTOS ALMEIDA
Assistente AGPP
SGM/CSU/SGAF

DTRH

Senhor Diretor

De ordem do Senhor Supervisor encaminho a Vossa Senhoria, solicitando atendimento ao Despacho de fls. 54, observando a urgência que o caso requer.

São Paulo, 25 de setembro de 2006.

JEANE DOS SANTOS ALMEIDA
ASSISTENTE TÉCNICO II - SUBSTITUTA
Supervisão Geral de Administração e Finanças
SGM/CSU/SGAF

JGS/SGAF

Matéria PL 73/2005. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA DESPESAS COM PESSOAL
(ARTIGO 16 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL)

Nº DO EXPEDIENTE:		EVENTO:	Nomeação	CARGO:	GCM - 3 CLASSE
ÓRGÃO DE LOTAÇÃO:	SGM	JORNADA:	40 H	PADRÃO:	GC01A
DEPARTAMENTO:	CSU	QTDE CARGOS:	2.200	QTDE MESES:	2

ITENS DE VENCIMENTOS - VALORES UNITÁRIOS					CÁLCULO MENSAL	
PADRÃO	RETP	G. DIF. ACESSO			MÍNIMO	MÁXIMO
528,46	317,08	59,25			845,54	904,79

DESPESA COM PESSOAL	MENSAL	2006	2007	2008	2006 A 2008
CÁLCULO DO IMPACTO MÉDIO	1.925.360,80	3.850.721,60	23.104.329,60	23.104.329,60	50.059.380,80
VALOR DO 13° SALÁRIO		320.893,47	1.925.360,80	1.925.360,80	4.171.615,07
VALOR DE 1/3 DE FÉRIAS			641.786,93	641.786,93	1.283.573,87
SUB TOTAL - FOLHA	**1.925.360,80**	**4.171.615,07**	**25.671.477,33**	**25.671.477,33**	**55.514.569,73**
CONTRIBUIÇÃO AO IPREM 22%	423.579,38	917.755,31	5.506.531,89	5.506.531,89	11.930.819,09
SUB TOTAL ENCARGOS	**423.579,38**	**917.755,31**	**5.506.531,89**	**5.506.531,89**	**11.930.819,09**
CUSTO TOTAL	**2.348.940,18**	**5.089.370,38**	**31.178.009,22**	**31.178.009,22**	**67.445.388,82**

AUXÍLIO REFEIÇÃO	462.220,00	924.440,00	5.546.640,00	5.546.640,00	12.017.720,00
AUXÍLIO-TRANSPORTE	317.443,28	634.886,56	3.809.319,36	3.809.319,36	8.253.525,28
TOTAL	**779.663,28**	**1.559.326,56**	**9.355.959,36**	**9.355.959,36**	**20.271.245,28**

OBSERVAÇÕES:

1. Considerar os valores mínimos pagos ao servidor, dependendo de sua jornada, local de trabalho, etc.;
2. *Considerar todos os valores a serem pagos, incluindo eventuais gratificações.*
3. A Gratificação de Difícil Acesso é concedida de acordo com a lotação do servidor. Na falta de informações sobre os locais de lotação deve-se fazer um cálculo para o acréscimo máximo, usando a média dos valores a serem pagos (30% e 50% do padrão inicial correspondente ao Quadro Geral de Pessoal)
4. O Auxílio Refeição deve ser calculado utilizando-se 22 dias como a média mensal e com o valor diário de: ..... R$ 9,55
5. O Auxílio Transporte deve ser calculado considerando 22 dias mensais multiplicados por quatro viagens diárias no valor de: ..... R$ 2,00

   Do total apurado, desconta-se 6% do valor do padrão para apurar o montante a ser suportado pela Administração
6. As Obrigações Patronais devem ser calculadas sobre as despesas de pessoal (exceto auxílios), à alíquota de 2% - IPREM e 21% - INSS. A partir de set/05, considerou-se a alíquota de 22% como contribuição patronal ao IPREM, nos termos da Lei 13.973/05 do Regime Próprio de Previdência.

Processos 40160.012.404-2

CÓPIA

Folha nº 23 do Processo nº 73/05 Washington O. Viana Reg. 100.812

Ana Cristina Coordenadora SUSCAD/DTR

Matéria PL 73/2005. DANIEL MARTINS GODOI

CÓPIA

Folha nº 30/09/2015 00:00:00.do
Processo nº 73/05 30
Washington O. Viana
Reg. 100.812

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA
COORDENADORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
DIVISÃO TÉCNICA DE RECURSOS HUMANOS

Folha de Informação nº 58

Do: Processo nº 2006-0.212.407-3.....em...26/09/2006.....(a).....

Leila Cremonesi Celentano
Coordenadora
CSU/SGAF/DTRH
RF: 631.664.600

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 73/05, de autoria do Vereador Adilson Amadeu, que objetiva atribuir à Guarda Civil Metropolitana competência para fiscalizar e lavrar autos de infração de trânsito na Cidade de São Paulo. Pedido de Subsídios.

À
SGAF
Senhor Supervisor,

Com referência ao solicitado pela Assessora Especial do Gabinete do Prefeito, Dra. June Alberici de Mello, às fls. 54, segue planilha (fls. 57) referente à Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro para despesas com pessoal, quanto a nomeação de 2.200 novos Guardas Civis Metropolitanos que teriam como atividade principal a orientação, fiscalização e elaboração de custos de infração de trânsito, nos termos do artigo 1º do Projeto de Lei juntado às fls. 05 a 07.

Diante do acima exposto, encaminho o presente para prosseguimento.

FRANCISCO JOSÉ OLIVEIRA
Diretor da Divisão Técnica de Recursos Humanos
PMSP/SMSU/CGAF/DTRH

SGM/CSU/SGAF
Entrada
em 27/09/06
às 11:45
N.º 5021
Ass.

Matéria PL 73/2005. DANIEL MARTINS GODOI

COPIA

Folha nº 25 do
Processo nº 73/05 fls. 31
Washington O. Viana
Reg. 100.812

PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO
SECRETARIA DO GOVERNO

Coordenadoria de Segurança Urbana

Folha de informação nº 59

do Processo nº 2006-0.212.407-3, em 27 de setembro de 2006 (a) _____

Jaime Gonçalves da Silva
Assistente de Gestão Pol. Públicas
SGM/CSU/SGAF

DTOF

Senhora Diretora

De ordem do Senhor Supervisor, encaminho a Vossa Senhoria o presente, solicitando análise e manifestação quanto ao Impacto Financeiro-Orçamentário decorrente da eventual nomeação de 2.200 (dois mil e duzentos) GCM's, à vista das informações prestadas pela Divisão Técnica de Recursos Humanos, às fls. 57 e 58, observando a urgência que o caso requer.

São Paulo, 27 de setembro de 2006.

DANIEL SILVA NOGUEIRA
ASSISTENTE TÉCNICO II
Supervisão Geral de Administração e Finanças
SGM/CSU/SGAF

JGS/SGAF

Matéria PL 73/2005. DANIEL MARTINS GODOI

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA DESPESA COM PESSOAL

Salários dotação orçamentária a partir de 2006 - 11.13.06.181.0349.2192.31901100 - Orçado para este exercício R$ 94.934.226,00

Demonstrativo de gastos em 2006 com Despesa de Pessoal sem nenhum acréscimo.

jan	fev	març	abr	maio	jun	jul	agos	set	out	nov	dez	total
8.578.951,31	8.577.751,31	8.148.139,07	8.165.113,69	8.127.712,10	8.424.457,66	8.189.721,77	9.196.164,19	8.603.447,87	8.603.447,87	8.603.447,87	20.074.711,70	113.293.066,41

Insuficiência de recursos orçamentários para despesa com pessoal sem considerar acréscismos até o final do exercício: (18.358.840,41)

Demonstrativo de gastos em 2006 com Pessoal incluindo o ingresso de 2.200 novos GCM's a partir de outubro de 2.006.

jan	fev	març	abr	maio	jun	jul	agos	set	out	nov	dez	
8.578.951,31	8.577.751,31	8.148.139,07	8.165.113,69	8.127.712,10	8.424.457,66	8.189.721,77	9.196.164,19	8.603.447,87	10.952.388,35	10.952.388,05	23.238.721,28	121.154.956,65

Insuficiência de recursos orçamentários para despesa com pessoal considerarando o acréscismos de 2.200 GCM's a partir de outubro/06: **(28.220.730,85)**

Demonstrativos de gastos em 2007 com Despesa de Pessoal com a inclusão de 2.200 novos GCM's em outubro/06.

jan	fev	març	abr	maio	jun	jul	agos	set	out	nov	dez	total
10.152.388,05	10.152.388,05	10.152.388,05	10.152.388,05	10.152.388,05	10.152.388,05	10.152.388,05	10.152.388,05	10.152.388,05	10.152.388,05	10.152.388,05	25.555.572,12	137.231.840,67

Demonstrativos de gastos em 2008 com Despesa de Pessoal com a inclusão de 2.200 novos GCM's em Outubro/06.

jan	fev	març	abr	maio	jun	jul	agos	set	out	nov	dez	total
10.152.388,05	10.152.388,05	10.152.388,05	10.152.388,05	10.152.388,05	10.152.388,05	10.152.388,05	10.152.388,05	10.152.388,05	10.152.388,05	10.152.388,05	25.555.572,12	137.231.840,67

Auxílio Transporte dotação orçamentária a partir de 2006 - 11.13.06.181.0349.2192.33904900 - Orçado para este exercício R$ 9.125.819,00

Demonstrativo de gastos em 2006 com Auxílio Transporte sem nenhum acréscimo.

jan	fev	març	abr	maio	jun	jul	agos	set	out	nov	dez	total
246.229,33	371.437,81	319.753,11	384.599,66	355.335,49	335.638,56	373.131,20	338.248,01	365.789,60	359.056,27	359.056,27	359.056,27	4.167.331,58

Saldo de recursos orçamentários para despesa com auxílio transporte sem considerar acréscimo até o final do exercício: 4.958.487,42

Demonstrativo de gastos em 2006 com Auxílio Transporte incluindo o ingresso de 2.200 novos GCM's a partir de outubro de 2.006.

jan	fev	març	abr	maio	jun	jul	agos	set	out	nov	dez	total
246.229,33	371.437,81	319.753,11	384.599,66	355.335,49	335.638,56	373.131,20	338.248,01	365.789,60	676.499,55	676.499,55	676.499,55	5.119.661,42

Saldo de recursos orçamentários para despesa com auxílio transporte considerando acréscimode 240 GCM's até o final do exercício: 4.006.157,58

Demonstrativo de gastos em 2007 com Auxílio Transporte incluindo o ingresso de 2.200 novos GCM's a partir de outubro de 2.006.

jan	fev	març	abr	maio	jun	jul	agos	set	out	nov	dez	total
676.499,55	676.499,55	676.499,55	676.499,55	676.499,55	676.499,55	676.499,55	676.499,56	676.499,56	676.499,56	676.499,56	676.499,56	8.117.994,65

Demonstrativo de gastos em 2008 com Auxílio Transporte incluindo o ingresso de 2.200 novos GCM's a partir de outubro de 2.006.

jan	fev	març	abr	maio	jun	jul	agos	set	out	nov	dez	total

Folha nº 26 do proc.
Processo nº 73/05
Washington O. Viana
Reg. 100.812
Folha nº 60 do proc.
nº 0006.0.204042-3
Matéria PL 73/2005. DANIEL MARTINS GODOI

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA DESPESA COM PESSOAL

676.499,55	676.499,55	676.499,55	676.499,55	676.499,55	676.499,55	676.499,55	676.499,56	676.499,56	676.499,56	676.499,56	676.499,56	8.117.994,65
Auxílio Refeição dotação orçamentária a partir de 2006 - 11.13.06.181.0349.2192.33904600 - Orçado para este exercício R$ 12.602.320,00												
Demonstrativo de gastos em 2006 com Auxílio Refeição do efetivo existente na Guarda Civil Metropolitana												
jan	fev	març	abr	maio	jun	jul	agos	set	out	nov	dez	total
1.008.898,61	954.860,41	1.171.357,70	964.505,00	1.372.981,92	1.159.318,13	1.097.533,73	1.270.869,27	993.330,85	1.120.577,95	1.120.577,95	1.120.577,97	13.355.389,49
Insuficiência de recursos orçamentários para despesa com auxílio refeição sem considerar acréscismos até o final do exercício:												**(753.069,49)**
Demonstrativo de gastos em 2006 com Auxílio Refeição incluindo 2.200 novos GCM's a partir de outubro de 2006.												
jan	fev	març	abr	maio	jun	jul	agos	set	out	nov	dez	total
1.008.898,61	954.860,41	1.171.357,70	964.505,00	1.372.981,92	1.159.318,13	1.097.533,73	1.270.869,27	993.330,85	1.582.797,95	1.582.797,95	1.582.797,97	14.742.049,49
Insuficiência de recursos orçamentários para despesa com auxílio refeição considerando acréscismos de 240 GCM's a partir de julh/06:												**(2.139.729,49)**
Demonstrativo de gastos em 2007 com Auxílio Refeição incluindo 2.200 novos GCM's a partir de outubro de 2.006.												
jan	fev	març	abr	maio	jun	jul	agos	set	out	nov	dez	total
1.582.797,97	1.582.797,97	1.582.797,97	1.582.797,97	1.582.797,97	1.582.797,97	1.582.797,97	1.582.797,97	1.582.797,97	1.582.797,97	1.582.797,97	1.582.797,97	18.993.575,64
Demonstrativo de gastos em 2008 com Auxílio Refeição incluindo 2.200 novos GCM's a partir de outubro de 2006/06.												
jan	fev	març	abr	maio	jun	jul	agos	set	out	nov	dez	total
1.582.797,97	1.582.797,97	1.582.797,97	1.582.797,97	1.582.797,97	1.582.797,97	1.582.797,97	1.582.797,97	1.582.797,97	1.582.797,97	1.582.797,97	1.582.797,97	18.993.575,64

Observações:

Incluímos a nomeação no mês de outubro de 2006 de 2.200 novos Guarda Civis Metropolitanos, conforme planilha de calculo enviada pelo DRH.

Folha nº 07 do proc. nº 2006.0.212.002-5 Assistente Técnico CRC/SP 154.990/O-0 SGM/CSU/DF

CÓPIA

Folha nº 27 do Processo nº 13705 Washington O. Viana Reg. 100.812

Matéria PL 73/2005. DANIEL MARTINS GOD

Juntado em 30/09/2015 00:00:00

CÓPIA

Folha nº 28 do
Processo nº 73/05 fls. 34
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Prefeitura da Cidade de
São Paulo

Folha de Informação nº 62

Técnico de Contabilidade
CRC/1SP 153263/0-0
SGM/CSU/DTOF

do processo nº 2006-0.212.407-3 em 28 de setembro de 2006(a).....

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 73/05, de autoria do Vereador Adilson Amadeu, que objetiva atribuir à Guarda Civil Metropolitana competência para fiscalizar e lavrar autos de infração de trânsito na Cidade de São Paulo. Pedido de Subsídios.

SGM/CSU/SGAF
Senhor Supervisor

Diante das manifestações trazidas retornamos o presente a Vossa Senhoria informando que o aumento da despesa com a nomeação de 2.200 (dois mil e duzentos), novos Guardas Civis Metropolitanos, a partir de outubro de 2.006, não tem adequação orçamentária à dotação prevista para o Órgão na Lei nº 14.126, de 29 de dezembro de 2.005, e, portanto, não atende aos demais requisitos da Lei Complementar nº 101, de 14 de maio de 2.000, especialmente seus artigos 16 e 17, nos termos do inciso I do artigo 25, do Decreto nº 46.888, de 4 de janeiro de 2.006, tendo em vista que não houve previsão orçamentária para o exercício de 2.007 para a referida despesa.

CIBELI MARIA DE PICOLI ACOSTA
Diretora
Divisão Técnica de Orçamento e Finanças
SGM/CSU/SGAF/DTOF

SGM/CSU/SGAF
Em 28/09/06
às 16:20
Nº 5046
Ass.

Matéria PL 73/2005. DANIEL MARTINS GODOI

CÓPIA

autuado em 30/09/2015 00:00:00
Folha nº 29 do
Processo nº 73/05 fls. 35
Washington O. Viana
Reg. 100.812

PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO
SECRETARIA DO GOVERNO

Coordenadoria de Segurança Urbana

Folha de informação nº 63

do Processo nº 2006-0.212.407-3, em 29 de setembro de 2006 (a) _____

GRACIELLE SALLES
GCMF 2º CLASSE
SGM/CSU/SGAF

CSU/GAB

Senhor Coordenador

Com as devidas informações, em atendimento ao Despacho de Vossa Senhoria (fls.55), restituo o presente solicitando prosseguimento.

São Paulo, 29 de setembro de 2006

NEVORAL ALVES BUCHERONI
SUPERVISOR GERAL
Supervisão Geral de Administração e Finanças
SGM/CSU/SGAF

JSA/SGAF

Matéria PL 73/2005. DANIEL MARTINS GODOI

CÓPIA

Folha nº 38 do
Processo nº 7310/05 fls. 36
Washington O. Viana
Reg. 100.612

Digitalizado em 30/09/2015 00:00:00

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO GOVERNO

COORDENADORIA DE SEGURANÇA URBANA

Folha de Informação nº 64

do Processo nº 2006-0.212.407-3 em 02/10/2006 (a) _____
Francis Mara de S. F. Costa
R.F. 583.899.5.00
CSU

Informação nº 3254 / CSU - GAB / 2006

Interessada: Câmara Municipal de São Paulo.

Assunto: Projeto de Lei nº 73/05, de autoria do Vereador Adilson Amadeu, que objetiva atribuir à Guarda Civil Metropolitana competência para fiscalizar e lavrar autos de infração de trânsito na Cidade de São Paulo. Pedido de subsídios.

SGM / ATL

Sra. Assessora Chefe,

Em atenção o solicitado por V. Sª, às fls.54, retorno o presente com as informado desta Coordenadoria conforme as fls. retro.

São Paulo, 02 de outubro de 2.006.

ALBERTO SILVEIRA RODRIGUES
Coordenador
Coordenadoria de Segurança Urbana

/cta

S.G.M.-SE
03 OUT 2006
Recebido Hoje

S.G.M.-A.T.L.
04 OUT 2006
RECEBIDO

Matéria PL 73/2005. DANIEL MARTINS GODOI

Redistribuido ao nobre Vereador Paulo Frange

Para Relatar,
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 18 de 10 de 2006

Presidente

Segue ____ juntado ____, nesta data

Documento ____ e papel de informação

Rubricado ____ sob folha ____ nº 31

Em 18/10/06

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812

Matéria PL 73/2005. DANIEL MARTINS GODOI

Folha nº 31 autuado em 30/09/2008 00:00:00.
Processo nº 73/05
Washington O. Viana
Reg. 100.812

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0231/2007

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 73/2005

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Adilson Amadeu, objetiva atribuir à Guarda Civil Metropolitana a fiscalização e a aplicação de autos de infrações de trânsito no Município de São Paulo.

De acordo com a propositura, os agentes de trânsito da CET não poderão mais elaborar autos de infração de trânsito e serão destinados às funções de orientação e educação do trânsito da Cidade.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 07-03-08

17 - RELCOM
17- 2006/2007

Matéria PL 73/2005. DANIEL MARTINS GODOI

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 10 / 03 / 07
pagina 83 coluna 3ª
Conferido: Maria Tere

À SGP-21

São Paulo, 12/03/07

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº 32
Em 05 / 01 / 09
Ass.:

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

Matéria PL 73/2005. DANIEL MARTINS GODOI

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 32

do processo n.º 01- 73 de 2005 05/01/2009 (a) _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Matéria PL 73/2005 DANIEL MARTINS CODOI

Segue(m) Juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº —— e folha de informação sob nº 33 27/01/09

[illegible] Cordeiro
Técnico Administrativo
RF 11060

Matéria PL 73/2005. DANIEL MARTINS GODOI

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº **33** do processo **01-73** de **2005** 27/01/2009

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
RF 11060

Obs.: Ausência de assinatura na juntada na folha 8V. Conforme Ato 740/2001, o processo deverá ser regularizado.

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 33 fls.
Arquivado em **27/01/2009**
O Funcionário

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
RF 11060

Matéria PL 73/2005. DANIEL MARTINS GODOI

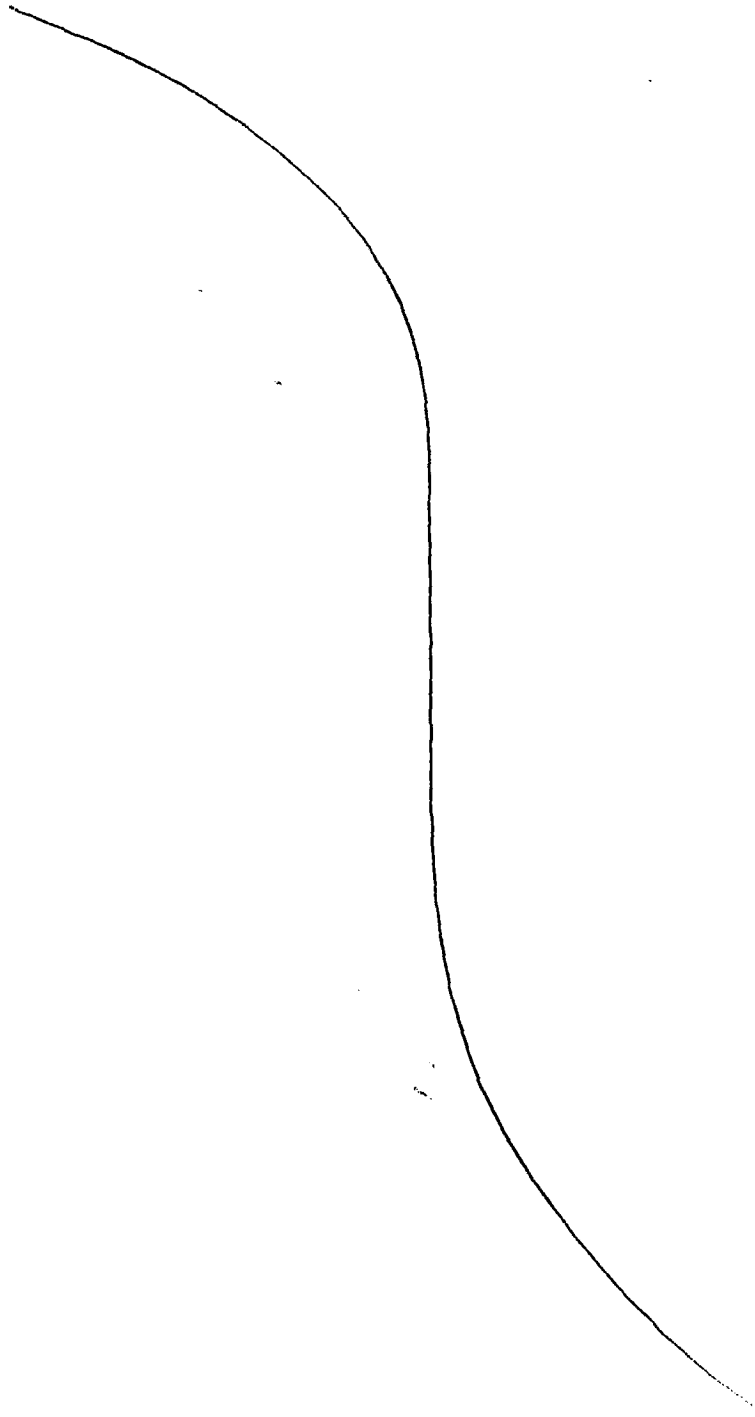

Segue(m) Juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº.....e folha de informação sob nº 34 a 38 13 FEV 2009

.....

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
Técnico Administrativo
RF 11060

Matéria PL 73/2005. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Câmara Municipal de São Paulo

Liderança do PTB

Folha nº 34
Proc. 01-73 / 2009
Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
Técnico Administrativo
RF 11060

DEFERIDO
05 FEV. 2009
PRESIDENTE

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00050/2009

Requeiro à Douta Mesa, nos termos regimentais, que os seguintes projetos em listagem anexa, de autoria do Vereador Adilson Amadeu, sejam desarquivados e voltem ao tramite normal.

EQUIPE DE TAQUIGRAFIA
06 FEV 2009
SGP.42

CELSO JATENE
VEREADOR
seriedade sempre

RECEBIDO - SGP - 22
05 FEV 2009
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Seriedade Sempre

Viaduto Jacareí, 100 – 9.º andar – sala 914 – Cep 01319-900 – Fone: 3396-4505 – Fax: 3396-3940
e-mail: vereador@celsojatene.com.br site: www.celsojatene.com.br

Matéria PL 73/2005. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Adilson Amadeu – 46ºGV

Folha nº 35
Proc. 01-13 / 2005
Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
Técnico Administrativo
RF 11060

REQUERIMENTO

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

Requeiro, ao Exmo. Sr. Líder da Bancada do PTB – Nobre Vereador **Celso Jatene**, pela seqüência descrita a seguir, projetos que por motivo de termino de legislatura foram arquivados, para as providências de praxe no sentido de dar seu devido prosseguimento.

Projetos de Leis

55/2005
56/2005
61/2005
73/2005
144/2005
178/2005
397/2005
465/2005
467/2005
591/2005
612/2005
613/2005
679/2005
712/2005
745/2005
746/2005
752/2005
780/2005

3/2006
20/2006
21/2006
40/2006
133/2006
178/2006

Matéria PL 73/2005. DANIEL MARTINS GODOI

Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Adilson Amadeu – 46ºGV

Folha nº 36
Proc. 01-73 12005
Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
Técnico Administrativo
RF 11060

223/2006
229/2006
310/2006
311/2006
312/2006
387/2006
388/2006
506/2006
532/2006
637/2006

128/2007
191/2007
230/2007
231/2007
293/2007
389/2007
488/2007
526/2007
5462007
600/2007
736/2007
781/2007

19/2008
26/2008
32/2008
39/2008
53/2008
56/2008
118/2008
134/2008
152/2008
153/2008
288/2008
307/2008
308/2008
367/2008
377/2008
386/2008

Matéria PL 73/2005. DANIEL MARTINS GODOI

Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Adilson Amadeu – 46ºGV

Folha nº 37
Proc. 01-13, 12005
Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
Técnico Administrativo
RF 11060

420/2008
421/2008
444/2008
472/2008
473/2008
532/2008
669/2008

PR 36/2005

Atenciosamente,

ADILSON AMADEU
Vereador

Matéria PL 73/2005. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 38

do processo nº 01-73 de 2005 13 FEV 2009 (a) Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
Técnico Administrativo
RF 11060

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

12/02/2009

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP. 2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 – 50 /2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em, 13 FEV 2009 de 200.....

Viviane Ferreira Pó
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

03/03/09

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Matéria PL 73/2005. DANIEL MARTINS GODOI

Matéria PL 73/2005. DANIEL MARTINS GODOI

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS
EM 04/03/09 ÀS 14:00 hs
POR Raimundo
SAÍDA: ÀS: h ASS.:

Sr(a). Ariadne Diogo Alessandra
Efetuar pesquisa.
SP. 05 / 03 /2009.

Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926

Pesquisa efetuada.
SP 17/3/09

Alessandra Labaki
Técnico Administrativo
RF 11.136

Segue com [illegible] documento(s)
fls. 39 / 58 S.P. 16 / 04 / 09

Sonia M. Ferreira
Assistente Administrativa

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Fls. nº 39 fls. 50
Processo nº 73/05
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.995

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PLO Nº 0073/05

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

– Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro. Em seus arts. 21 e segs., trata das competências das esferas federadas.Em seu art. 280, trata da autuação da infração de trânsito.

– Lei Municipal nº 8.394, de 28 de maio de 1976, que autoriza a constituição da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, e dá outras providências.

– Lei nº 10.115, de 15 de setembro de 1986, que cria a Guarda Civil Metropolitana, e dá outras providências (art. 1º, Parágrafo único)..

– Lei nº 10.272, de 6 de abril de 1987, que institui a carreira de Guarda Civil Metropolitano, e dá outras providências (cf. art. 2º).

– PL nº 697/93, de autoria do Vereador Ítalo Cardoso, que revoga as normas que especifica da Lei 10.272, de 6 de abril de 1987, com as alterações decorrentes da Lei 10.406, de 02 de dezembro de 1987, e dá outras providências.

– PL nº 103/05, de autoria do Vereador Chico Macena, que autoriza a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET a exercer as atribuições do DSV – Departamento de Operações do Sistema Viário.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado (s) acompanha (m) a presente informação.

À SGP.21
Para prosseguimento.

São Paulo,16 de abril de 2010.

José Luiz Levy
Procurador Legislativo – Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 67.816

Adela Duarte Alvarez
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854

Matéria PL 73/2005. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

fls. 51
Folha nº 40 do
Processo nº 73/05
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Mensagem de veto

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Vide texto compilado

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública e as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas.

Art. 3º As disposições deste Código são aplicáveis a qualquer veículo, bem como aos proprietários, condutores dos veículos nacionais ou estrangeiros e às pessoas nele expressamente mencionadas.

Art. 4º Os conceitos e definições estabelecidos para os efeitos deste Código são os constantes do Anexo I.

CAPÍTULO II
DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 5º O Sistema Nacional de Trânsito é o conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que tem por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e

Matéria PL 73/2005. DANIEL MARTINS GODOI

Folha nº 14 do
autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Processo nº 73/05. 52
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 109.936

Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de policiamento ostensivo de trânsito, as respectivas diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VII - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

VIII - fiscalizar, autuar, aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

X - implementar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XI - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIII - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas dos órgãos ambientais locais, quando solicitado;

XIV - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito das respectivas atribuições;

Matéria PL 73/2005. DANIEL MARTINS GODOI

Protocolado em 20/09/2015 00:00:00
Processo nº 7360 fls. 53
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.993

II - realizar, fiscalizar e controlar o processo de formação, aperfeiçoamento, reciclagem e suspensão de condutores, expedir e cassar Licença de Aprendizagem, Permissão para Dirigir e Carteira Nacional de Habilitação, mediante delegação do órgão federal competente;

III - vistoriar, inspecionar quanto às condições de segurança veicular, registrar, emplacar, selar a placa, e licenciar veículos, expedindo o Certificado de Registro e o Licenciamento Anual, mediante delegação do órgão federal competente;

IV - estabelecer, em conjunto com as Polícias Militares, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

V - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis pelas infrações previstas neste Código, excetuadas aquelas relacionadas nos incisos VI e VIII do art. 24, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VI - aplicar as penalidades por infrações previstas neste Código, com exceção daquelas relacionadas nos incisos VII e VIII do art. 24, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VII - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos;

VIII - comunicar ao órgão executivo de trânsito da União a suspensão e a cassação do direito de dirigir e o recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação;

IX - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas;

X - credenciar órgãos ou entidades para a execução de atividades previstas na legislação de trânsito, na forma estabelecida em norma do CONTRAN;

XI - implementar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XII - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - fornecer, aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários municipais, os dados cadastrais dos veículos registrados e dos condutores habilitados, para fins de imposição e notificação de penalidades e de arrecadação de multas nas áreas de suas competências;

XV - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio, quando solicitado, às ações específicas dos órgãos ambientais locais;

XVI - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN.

Art. 23. Compete às Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal:

I - (VETADO)

Matéria PL 73/2005. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 43 do
Processo nº 73/05 fls. 54
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

II - (VETADO)

III - executar a fiscalização de trânsito, quando e conforme convênio firmado, como agente do órgão ou entidade executivos de trânsito ou executivos rodoviários, concomitantemente com os demais agentes credenciados;

IV - (VETADO)

V - (VETADO)

VI - (VETADO)

VII - (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

XII - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

Matéria PL 73/2005. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00
Processo nº 73/05. fls. 55
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XIX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;

XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

§ 1º As competências relativas a órgão ou entidade municipal serão exercidas no Distrito Federal por seu órgão ou entidade executivos de trânsito.

§ 2º Para exercer as competências estabelecidas neste artigo, os Municípios deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, conforme previsto no art. 333 deste Código.

Art. 25. Os órgãos e entidades executivos do Sistema Nacional de Trânsito poderão celebrar convênio delegando as atividades previstas neste Código, com vistas à maior eficiência e à segurança para os usuários da via.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades de trânsito poderão prestar serviços de capacitação técnica, assessoria e monitoramento das atividades relativas ao trânsito durante prazo a ser estabelecido entre as partes, com ressarcimento dos custos apropriados.

CAPÍTULO III
DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

Matéria PL 73/2005. DANIEL MARTINS GODOI

Folha nº 45 do autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Processo nº 7305
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

~~a testes de alcoolemia, exames clínicos, perícia, ou outro exame que por meios técnicos ou científicos, em aparelhos homologados pelo CONTRAN, permitam certificar seu estado.~~

~~Parágrafo único. Medida correspondente aplica-se no caso de suspeita de uso de substância entorpecente, tóxica ou de efeitos análogos.~~

Art. 277. Todo condutor de veículo automotor, envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito, sob suspeita de dirigir sob a influência de álcool será submetido a testes de alcoolemia, exames clínicos, perícia ou outro exame que, por meios técnicos ou científicos, em aparelhos homologados pelo CONTRAN, permitam certificar seu estado. (Redação dada pela Lei nº 11.275, de 2006)

§ 1º Medida correspondente aplica-se no caso de suspeita de uso de substância entorpecente, tóxica ou de efeitos análogos.(Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 11.275, de 2006)

~~§ 2º No caso de recusa do condutor à realização dos testes, exames e da perícia previstos no caput deste artigo, a infração poderá ser caracterizada mediante a obtenção de outras provas em direito admitidas pelo agente de trânsito acerca dos notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor, resultantes do consumo de álcool ou entorpecentes, apresentados pelo condutor. (Incluído pela Lei nº 11.275, de 2006)~~

§ 2º A infração prevista no art. 165 deste Código poderá ser caracterizada pelo agente de trânsito mediante a obtenção de outras provas em direito admitidas, acerca dos notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor apresentados pelo condutor. (Redação dada pela Lei nº 11.705, de 2008)

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165 deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.705, de 2008)

Art. 278. Ao condutor que se evadir da fiscalização, não submetendo veículo à pesagem obrigatória nos pontos de pesagem, fixos ou móveis, será aplicada a penalidade prevista no art. 209, além da obrigação de retornar ao ponto de evasão para fim de pesagem obrigatória.

Parágrafo único. No caso de fuga do condutor à ação policial, a apreensão do veículo dar-se-á tão logo seja localizado, aplicando-se, além das penalidades em que incorre, as estabelecidas no art. 210.

Art. 279. Em caso de acidente com vítima, envolvendo veículo equipado com registrador instantâneo de velocidade e tempo, somente o perito oficial encarregado do levantamento pericial poderá retirar o disco ou unidade armazenadora do registro.

CAPÍTULO XVIII
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I
Da Autuação

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

I - tipificação da infração;

II - local, data e hora do cometimento da infração;

III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;

IV - o prontuário do condutor, sempre que possível;

V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração;

VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

Matéria PL 73/2005. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 46 Page 67 of 80
fls. 57
Processo nº 7365
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

§ 1º (VETADO)

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

§ 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte.

§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.

Seção II
Do Julgamento das Autuações e Penalidades

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I - se considerado inconsistente ou irregular;

~~II - se, no prazo máximo de sessenta dias, não for expedida a notificação da autuação.~~

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. (Redação dada pela Lei nº 9.602, de 1998)

Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

§ 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.

§ 2º A notificação a pessoal de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira e de representações de organismos internacionais e de seus integrantes será remetida ao Ministério das Relações Exteriores para as providências cabíveis e cobrança dos valores, no caso de multa.

§ 3º Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à exceção daquela de que trata o § 1º do art. 259, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento.

§ 4º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação da penalidade. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998)

§ 5º No caso de penalidade de multa, a data estabelecida no parágrafo anterior será a data para o recolhimento de seu valor. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998)

Art. 283. (VETADO)

Art. 284. O pagamento da multa poderá ser efetuado até a data do vencimento expressa na notificação, por oitenta por cento do seu valor.

Parágrafo único. Não ocorrendo o pagamento da multa no prazo estabelecido, seu valor será atualizado à data do pagamento, pelo mesmo número de UFIR fixado no art. 258.

Art. 285. O recurso previsto no art. 283 será interposto perante a autoridade que impôs a penalidade, a qual remetê-lo-á à JARI, que deverá julgá-lo em até trinta dias.

Matéria PL 73/2005. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº Page 1 of 1 do 47 fls. 58
Processo nº 73/05
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **8394**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 8.394 28/05/1976 (ver documento)
Revogado(a) parcialmente

Ementa: Autoriza a constituição da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 31/1976 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Olavo Setúbal

Revogação: Lei nº 10.795/1989 - Revoga o art. 7º desta Lei. (ver documento)

Notas complem.: - Lei nº 10.645/1988 - Altera a denominação da CET para Planejamento e Assessoria de Tráfego S/A - PLAT.

Alterações: Lei 10.399/1987 - Altera o inciso III do art. 2º desta Lei. (ver documento)

[Back]

Matéria PL 73/2005. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 48 fls. 50
Processo nº 7305
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

LEI N.º 8.394, DE 28 DE MAIO DE 1976

Autoriza a constituição da Companhia de Engenharia de Tráfego — CET, e dá outras providências.

Olavo Egydio Setubal, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-lei Complementar Estadual n.º 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Executivo autorizado a promover as medidas e atos necessários à constituição de sociedade anônima, de economia mista, sob a denominação de Companhia de Engenharia de Tráfego — CET, com sede e foro no Município de São Paulo e com prazo de duração indeterminado.

Art. 2.º — É objetivo social da Companhia:

I — Planejar e implantar, nas vias e logradouros do Município, a operação do sistema viário, com o fim de assegurar maior segurança e fluidez do trânsito e do tráfego;

II — Promover a implantação e a exploração econômica de equipamentos urbanos e atividades complementares, na forma e em locais definidos por decreto do Executivo, de modo a melhorar as condições do trânsito e do tráfego;

III — Prestar serviços ou executar obras relacionadas à operação do sistema viário, mediante contratos celebrados com entidades públicas da administração centralizada ou descentralizada, bem como com as entidades em que o Poder Público seja detentor da maioria do capital social.

Art. 3.º — O capital inicial da Companhia será de Cr$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), dividido em ações ordinárias e nominativas e do qual a Prefeitura do Município de São Paulo subscreverá e realizará, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento).

Art. 4.º — A Companhia será administrada por uma diretoria composta de três membros, cujas atribuições, mandato e remuneração serão fixados na assembléia geral de sua constituição.

Art. 5.º — A Companhia exercerá suas atividades com pessoal próprio, sujeito ao regime das leis trabalhistas ou com servidores públicos que lhe forem postos à disposição.

§ 1.º — Os servidores municipais postos à disposição da Companhia terão assegurados todos os direitos e vantagens dos respectivos cargos ou funções.

§ 2.º — Respeitados os preceitos da legislação aplicável, a Companhia exercerá poder disciplinar sobre o pessoal posto à sua disposição.

Art. 6.º — O estatuto social da Companhia obedecerá às prescrições da Lei de Sociedade Por Ações e às demais disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Art. 7.º — O patrimônio e serviços da Companhia ficam isentos de impostos municipais, enquanto ela exercer as atividades que ora lhe são atribuídas.

Parágrafo único — A isenção ora concedida não dispensa a inscrição da referida empresa no Cadastro Mobiliário da Secretaria das Finanças, bem como, no Cadastro Imobiliário, dos imóveis pertencentes ao seu patrimônio.

Art. 8.º — O Executivo deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, adotar as medidas necessárias à constituição da Companhia de Engenharia de Tráfego — CET.

Art. 9.º — Para atender às despesas com a execução desta lei, fica o Prefeito autorizado a abrir, na Secretaria das Finanças, crédito adicional especial no valor de Cr$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), com vigência até 31 de dezembro de 1976, a ser coberto com recursos provenientes de operações de crédito, mediante colocação de Letras e Apólices Reajustáveis do Tesouro Municipal, nos termos da Resolução n.º 46, de 10 de setembro de 1975, do Senado Federal, e da Lei n.º 8.295, de 19 de setembro de 1975.

Art. 10 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 28 de maio de 1976, 423.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, **Olavo Egydio Setubal** — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, **Teófilo Ribeiro de Andrade Filho** — O Secretário das Finanças, **Sérgio Silva de Freitas** — O Secretário de Vias Públicas, **Octávio Camillo Pereira de Almeida** — O Secretário Municipal de Educação, **Hilário Torloni** — O Secretário de Higiene e Saúde, **Fernando Proença de Gouvêa** — O Secretário de Abastecimento, **Mario Ossasa** — O Secretário de Serviços e Obras, **Aurélio Araujo** — O Secretário de Bem Estar Social, **Leopoldina Saraiva** — O Secretário de Turismo e Fomento, **Armando Simões Neto** — O Secretário Municipal de Transportes, **Olavo Guimarães Cupertino** — O Secretário Municipal de Esportes, **Caio Sérgio Pompeu de Toledo** — O Secretário Municipal de Cultura, **Sábato Antônio Magaldi** — O Secretário dos Negócios Extraordinários, **Cláudio Salvador Lembo.**

Publicada na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 28 de maio de 1976. — O Chefe do Gabinete, **Erwin Friedrich Fuhrmann.**

Matéria PL 73/2005. DANIEL MARTINS GODOI

fls. 60
Folha nº 49 do
Processo nº 7305
Sonia Maria S. Pereira
Reg. 100.996

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **10115**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 10.115 15/09/1986 (ver documento)
Sem revogação expressa

Ementa: *Cria a Guarda Civil Metropolitana, e da outras providencias.*

Projeto: Projeto de Lei Nº 156/1986 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros

Notas complem.: - Decreto nº 23.314/1987 - Erige o Brigadeiro Jose Vicente de Faria Lima em Patrono da Guarda Civil Metropolitana.
- Lei nº 10.272/1987 - Institui a carreira de Guarda Civil Metropolitano, estabelece escala de vencimentos propria.
- Lei nº 11.426/1993 - Art. 40 - Transfere a Guarda Civil Metropolitana da Secretaria dos Negocios Extraordinarios para a Secretaria do Governo Municipal.
- Lei nº 11.715/1995 - Dispoe sobre a reorganizaçao do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana.
- Decreto nº 40.157/2000 - Altera a denominaçao da Guarda Civil Metropolitana para Guarda Civil de Sao Paulo.
- Decreto nº 41.672/2002 - Altera a denominaçao da Guarda Civil de Sao Paulo para Guarda Civil Metropolitana.

Alterações: Lei 11.426/1993 - Art. 40 - Altera o art. 1º desta Lei.; (ver documento)
Lei 12.824/1999 - Altera o art. 1º desta Lei. (ver documento)

[Back]

Matéria PL 73/2005. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 50 do
fls. 61
Processo nº 7365
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

LEI Nº 10.115 , DE 15 DE Setembro DE 1.986

Cria a Guarda Civil Metropolitana, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de setembro de 1.986, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criada, junto à Secretaria Municipal de Defesa Social, a Guarda Civil Metropolitana, corporação uniformizada e armada, à qual caberá a vigilância dos próprios municipais e a colaboração na segurança pública, na forma da lei.

Parágrafo único - A colaboração na segurança pública, na qual se insere a competência para o policiamento e fiscalização do trânsito, será exercida mediante convênio com a Polícia Estadual.

Art. 2º - No plano de sua estrutura orgânica e orçamentária, a Guarda Civil Metropolitana integra a Secretaria Municipal de Defesa Social.

Art. 3º - A Guarda Civil Metropolitana terá quadro, hierarquia e funções estabelecidos por lei, fixado seu efetivo no limite máximo de 5.000 (cinco mil) componentes, entre homens e mulheres.

Parágrafo único - O regulamento da Guarda Civil Metropolitana será estabelecido mediante decreto do Executivo.

Art. 4º - A Coordenadoria da Guarda Civil Metropolitana será exercida por designação do Prefeito, podendo recair a escolha sobre Oficial Superior das Forças Armadas ou da Polícia Estadual, obedecidos os regulamentos próprios.

Art. 5º - Até o advento da lei referida no artigo 3º, aplicar-se-á aos servidores da Guarda Civil Metropolitana o regime jurídico previsto na Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980.

Art. 6º - A Guarda Civil Metropolitana fornecerá os efetivos funcionais para o cumprimento de ações de vigilância dos próprios municipais, mediante requisição das Secretarias Municipais e órgãos equiparados, inclusive da Administração Indireta, conforme vier a ser definido no regulamento referido no parágrafo único do artigo 3º.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de Setembro de 1.986, 433º da fundação de São Paulo.
JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO
CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças
GERALDINO DOS SANTOS, Secretário Municipal da Administração
RENATO TUMA, Secretário Municipal de Defesa Social
ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de Setembro de 1.986.
SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES, Secretária do Governo Municipal

Matéria PL 73/2005. DANIEL MARTINS GODOI

fls. 62

Folha nº 51 do
Processo nº 73/05
Sonia Maria S. Farreira
Reg. 100.996

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **10272**
Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 10.272 06/04/1987 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Institui a carreira de Guarda Civil Metropolitano, estabelece escala de vencimentos propria, e da outras providencias.
Projeto: Projeto de Lei Nº 318/1986 (ver documento)
Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros
Notas complem.: - Decreto nº 26.695/1988 - Fixa em 37 por cento do padrao de vencimento do cargo que o servidor for titular, a Gratificaçao Especial de Trabalho Policial da Guarda Civil Metropolitana.
- Decreto nº 28.125/1989 - Dispoe sobre o pagamento da gratificaçao pela sujeiçao ao regime a que se refere o art. 13 desta Lei, com a redaçao dada pela Lei nº 10.718/1988.
- Decreto nº 33.663/1993 - Eleva para 100 por cento a gratificaçao pela sujeiçao ao Regime Especial de Trabalho Policial.
- Lei nº 12.927/1999 - Dispoe sobre o reenquadramento de cargos e funçoes que especifica, da Guarda Municipal de Cemiterios do Serviço Funerario do Municipio.
Alterações: Lei 10.406/1987 - Substitui os anexos I e II desta Lei.; (ver documento)
Lei 10.718/1988 - Altera os arts. 12 e 13 desta Lei.; (ver documento)
Lei 11.658/1994 - Altera o art. 13 desta Lei. (ver documento)

[Back]

Matéria PL 73/2005. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 52 fls. 63 do
Processo nº 73/05
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

LEI N. 10.272 — DE 6 DE ABRIL DE 1987

Institui a carreira de Guarda Civil Metropolitano, estabelece escala de vencimentos própria, e dá outras providências

Antônio Sampaio, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, no exercício do cargo de Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei Complementar Estadual n. 9 (1), de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica criada, junto à Secretaria Municipal de Defesa Social, a Guarda Civil Metropolitana, corporação uniformizada e armada, composta de 5.000 (cinco mil) cargos de Guarda Civil Metropolitano, e instituída a respectiva carreira, na conformidade do Anexo II desta Lei.

Art. 2.º Compete à Guarda Civil Metropolitana executar policiamento ostensivo e preventivo, utilizando-se dos meios necessários; orientar, fiscalizar e controlar o tráfego e o trânsito, no âmbito da competência municipal; colaborar com os órgãos públicos, nas suas atividades pertinentes; e demais atividades afins, nos limites e nas condições da legislação vigente.

Art. 3.º A carreira referida no artigo 1.º fica constituída de 6 (seis) classes, identificadas por algarismos romanos de I a VI, com as referências de vencimentos e atribuições constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 4.º Os vencimentos dos cargos ora criados correspondem aos valores fixados na Escala de Referências — GCM, constantes do Anexo III desta Lei.

Art. 5.º Os atuais servidores, admitidos para funções correspondentes às atividades da Guarda Civil Metropolitana, serão considerados inscritos "ex officio" no concurso que vier a se realizar, para provimento dos cargos existentes na classe inicial da carreira ora instituída.

Art. 6.º O provimento dos cargos constantes do Anexo I far-se-á:

I — mediante concurso público, para os cargos da classe inicial;

II — mediante acesso, para os demais cargos, dentre titulares de cargos da classe imediatamente inferior, na forma que vier a ser estabelecida em regulamento próprio.

Art. 7.º O concurso público para provimento dos cargos da classe inicial será realizado em 2 (duas) fases eliminatórias, quais sejam:

I — a de provas ou provas e títulos;

II — a de freqüência e aproveitamento em curso intensivo de formação, adestramento e capacitação física, para o exercício do cargo.

Art. 8.º Observada a ordem de classificação, os candidatos aprovados, em número equivalente ao de cargos vagos colocados em concurso, acrescidos do percentual de 20% (vinte por cento), serão matriculados no curso de formação específica, prevista no inciso II do artigo anterior.

§ 1.º Durante a realização do curso, os candidatos receberão retribuição equivalente ao padrão GCM-1, a título de ajuda de custo, não se configurando, nesse período, qualquer vínculo empregatício com a Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 2.º Sendo funcionário ou servidor, o candidato matriculado ficará afastado do seu cargo ou função, até o término do curso de formação, sem prejuízo do vencimento ou salário e demais vantagens, contando-se-lhe o tempo de serviço para todos os efeitos legais.

§ 3.º É facultado ao funcionário ou servidor, durante o afastamento previsto no parágrafo anterior, optar pela retribuição prevista no § 1.º deste artigo.

Art. 9.º O candidato terá sua matrícula cancelada, e será dispensado do curso, desde:

I — não atinja o mínimo de freqüência estabelecida para o curso;

II — não revele aproveitamento no curso;

III — não atinja a capacitação física necessária para o cargo;

IV — não tenha conduta irrepreensível na vida pública ou privada.

Parágrafo único. Os critérios para a apuração das condições constantes dos incisos II e III serão fixados em regulamento.

Matéria PL 73/2005. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 9 fls. 640
Processo nº 73/05
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100 996

Art. 10. Terminado o curso, serão expedidos certificados de aproveitamento aos aprovados, que serão considerados habilitados no concurso, a ser homologado pelo Secretário Municipal de Defesa Social.

Art. 11. A nomeação obedecerá à ordem de classificação no concurso, e será efetuada gradativamente, na medida das necessidades da Administração Pública Municipal.

Art. 12. Fica instituído o Regime Especial de Trabalho Policial da Guarda Civil Metropolitana, que se caracteriza pelo cumprimento de horário irregular, sujeito a plantões noturnos.

Art. 13. Pela sujeição ao regime a que se refere o artigo anterior, os titulares da Guarda Civil Metropolitana poderão receber uma gratificação de até 100% (cem por cento), calculada sobre o padrão de vencimento em que estiverem enquadrados, a ser estabelecida e concedida, a critério do Prefeito, através de decreto.

Parágrafo único. A gratificação de que trata este artigo incorpora-se aos vencimentos para todos os efeitos legais, e é inacumulável com qualquer outra vantagem decorrente de regime especial de trabalho.

Art. 14. O disposto nesta Lei será objeto de regulamentação pelo Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO I A QUE SE REFERE O ARTIGO 3.º DA LEI N. 10.272, DE 6 DE ABRIL DE 1987

COMPOSIÇÃO E ATRIBUIÇÕES DA CARREIRA DE GUARDA CIVIL METROPOLITANO

Classe	Ref.	Denominação	Atribuições	Exigência para Provimento
VI	GCM-6	Inespetor-Chefe Regional	Planejamento, cordenação e supervisão das atividades técnico-administrativas da área de sua jurisdição. Estabelecimento de intercâmbio com os órgãos públicos existentes na sua área regional. Proposição de alterações para aperfeiçoamento das atividades da Guarda Civil Metropolitana. Outras, definidas em Regulamento.	Mediante acesso dentre integrantes da classe de Nível V.
V	GCM-5	Inspetor	Orientação e elaboração da escala de serviço do seu efetivo. Execução da fiscalização do policiamento dos serviços na área de sua jurisdição. Fiscalização da instrução e orientação de emprego e cuidados com o armamento, bem como do trato com o público. Participação na instrução de seu contingente. Solução de dúvidas, conflitos e ocorrências. Execução de rondas periódicas nos postos de policiamento de sua área de jurisdição. Prestação de assistência ao Inspetor-Chefe Regional, cuidando também da integração com os órgãos públicos. Outras, definidas em Regulamento.	Mediante acesso, dentre integrantes da classe de Nível IV.
IV	GCM-4	Subinspetor	Distribuição de tarefas, ordens e serviços aos integrantes do Nível III - Classe Distinta. Elaboração de escalas de serviço. Fiscalização do emprego e cuidados com o armamento. Execução de rondas nos postos de policiamento de sua jurisdição.	Mediante acesso, dentre integrantes da classe de Nível III.

Matéria PL 73/2005. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Câmara Municipal de São Paulo

01 - PL
01-0697/93-4

Folha nº 54 do
Processo nº 7705
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

PROJETO DE LEI

Revoga as normas que especifica da Lei 10.272, de 6 de abril de 1987, com as alterações decorrentes da Lei 10.406, de 02 de dezembro de 1987, e dá outras providências.

A Câmara Municipal decreta:

Artigo 1o - O artigo 2o da Lei 10.272 de 06 de abril de 1987 passa a ter a seguinte redação:

" Artigo 2o - Compete à Guarda Civil Metropolitana executar vigilância para proteção de bens, serviços e instalações municipais, orientar e controlar o tráfego e o trânsito, no âmbito da competência municipal e colaborar com órgãos públicos municipais nas suas atividades afins, nos limites e condições da legislação vigente.

Artigo 2o - Das atribuições da carreira de Guarda Civil Metropolitano, constantes do Anexo I da Lei 10.406 de 2 de dezembro de 1987, que substitui os Anexos I e II da Lei 10.272 de 6 de abril de 1987, ficam excluídas as relativas ao policiamento ostensivo e execução de rondas, da forma a seguir especificada:

CLASSE - Inspetor
NIVEL - V
REFERENCIA - GCM-5
ATRIBUIÇOES
. Orientação e elaboração da escala de serviço de seu efetivo.
. Execução e fiscalização do policiamento dos serviços na área de sua jurisdição.
. Fiscalização da instrução e orientação de empregos e cuidados com o armamento, bem como do trato com o público.
. Participação na instrução de seu contingente.
. Solução de dúvidas, conflitos e ocorrências.
. Execução de rondas periódicas para vigilância dos bens e instalações públicas municipais, de sua área de jurisdição.
. Prestação de Assistência ao Inspetor Chefe Regional, cuidando também de integração com os Orgãos públicos municipais.
. Outras definidas em regulamento.

Matéria PL 73/2005. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 55 do
Processo nº 73/05
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

CLASSE - Sub-Inspetor
NIVEL - IV
REFERENCIA - GCM-4
ATRIBUIÇOES
. Distribuição de tarefas , ordens e serviços aos integrantes do Nível III - Classe Distinta.
. Elaboração de escala de serviço.
. Fiscalização do emprego e cuidados com o armamento.
. Execução de rondas periódicas para vigilância dos bens e instalações públicas municipais, de sua área de jurisdição.
. Orientação aos guardas nas situações decorrentes do serviço.
. Outras definidas em regulamento.

CLASSE - Guarda Civil Metropolitana - Classe Distinta
NIVEL - III
REFERENCIA - GCM-3
ATRIBUIÇOES
. Distribuição de Ordens de Serviço aos guardas.
. Execução de rondas para vigilância dos bens e instalações públicas municipais.
. Fiscalização da atuação dos Guardas.
. Inspeção dos Guardas quanto a apresentação individual, correção de atitudes e execução de suas atribuições.
. Intermediação e apoio entre os Guardas e integrantes de outros Orgãos públicos municipais.
. Orientação dos guardas na solução de situações decorrentes dos serviços.
. Outras definidas em regulamento.

CLASSE - Guarda Civil Metropolitana - Classe Especial
NIVEL - II
REFERENCIA - GCM-2
ATRIBUIÇOES
. Execução de vigilância preventiva, uniformizado e armado.
. Execução de atividades de orientação, fiscalização e controle do tráfego e trânsito municipais, mediante convênio.
. Intermediação entre as unidades e o Guarda Civil Metropolitano-Classe Distinta, na fiscalização dos serviços.
. Colaboração com os órgãos públicos municipais nas atividades pertinentes.
. Outras definidas em regulamento.

CLASSE - Guarda Civil Metropolitano
NIVEL - I
REFERENCIA - GCM-1
ATRIBUIÇOES
. Execução de vigilância preventiva, uniformizado e armado.
. Execução de atividades de orientação, fiscalização e controle do tráfego e do trânsito municipais, mediante convênio.
. Colaboração com órgãos públicos municipais nas atividades pertinentes.

Matéria PL 73/2005. DANIEL MARTINS GODOI

Matéria PL 73/2005. DANIEL MARTINS GODOI.

Câmara Municipal de São Paulo

Artigo 3o - A colaboração na Segurança Pública a que se refere o artigo 1o da Lei 10.115 de 15 de setembro de 1986, dar-se-á mediante convênio com a Policia Estadual, objetivando exclusivamente os serviços de trânsito, nos limites da legislação vigente.

Artigo 4o - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias

Artigo 5o - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Sala de Sessões

Folha nº 56 do
Processo nº 73/05
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
fls. 67

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Folha nº 57 do
Processo nº 73/05
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.056

A Guarda Civil Metropolitana foi criada pela Lei 10.115 de 15 de setembro de 1986 com competência genérica a ser definida em lei posterior, objetivando a vigilância dos próprios municipais e a colaboração com a segurança pública.

A Lei 10.272 de 06 de abril de 1987 instituiu a carreira do Guarda Civil Metropolitano e foi posteriormente alterada pela Lei 10.406 de 29 de dezembro de 1987 atribuindo aos integrantes dessa carreira a execução de policiamento ostensivo e preventivo, entre outras competências.

Tendo em vista que essas normas foram editadas anteriormente a promulgação da Constituição Federal em 1988, e em consequência também, anteriormente a vigente Lei Orgânica Municipal, e considerando ainda que compete ao Legislativo resguardar o cumprimento da Lei , impõe-se a adequação dessas normas a vigente legislação.

A Constituição, em seu artigo 144, paragrafo 8o, ao disciplinar sobre Segurança Pública, faculta aos Municípios a constituição de Guardas destinadas a proteção dos bens, serviços e instalações municipais e a Lei Orgânica do Município de São Paulo em seu artigo 88, dispõe no mesmo sentido.

O policiamento ostensivo é encargo alocado na esfera estadual, dado que é matéria de Defesa e Segurança Pública, cuja competência cabe a Polícia Militar, conforme estabelecido no paragrafo 5o do referido artigo 144 da Lei Maior.

Com estas razões, ponderamos que a segurança dos cidadãos enquanto responsabilidade do poder público municipal deve ater-se a uma atuação na área social, permitindo-se a constituição de Guarda própria apenas para vigilância dos bens, serviços e instalações públicas municipais. A manutenção da legislação que atribui aos integrantes da carreira de Guarda, o policiamento ostensivo além de inconstitucional pode permitir ao Executivo exorbitar na organização desse serviço.

Assim solicitamos a aprovação do presente.

Sala de Sessões

VEREADOR ITALO CARDOSO

Matéria PL 73/2005. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 56 fls. 69
Processo nº 73/05
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

PROJETO DE LEI 01-0103/2005 do Vereador Chico Macena (PT)

"Autoriza a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET a exercer as atribuições do DSV – Depatamento de Operações do Sistema Viário.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1.º Ficam atribuídas à Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, sociedade de economia mista criada pela Lei n.º 8394 de 28 de maio de 1976, com o objetivo de planejar e implantar, nas vias e logradouros públicos do Município, a operação do sistema viário, as competências, prerrogativas e encargos previstos no Código de Trânsito Brasileiro, atuando como órgão de trânsito executivo no Município de São Paulo.

Art. 2.º Caberá ao Presidente da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET exercer as competências, prerrogativas e encargos que são conferidos pelo Código de Trânsito Brasileiro à autoridade de trânsito, dirigente máximo do órgão de trânsito executivo do Município de São Paulo.

Art. 3.º As despesas correrão por conta das disposições orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadasas disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Matéria PL 73/2005. DANIEL MARTINS GODOI

RECEBIDO SGP-21
Em 30/10/2015

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

Matéria PL 73/2005. DANIEL MARTINS GODOI